



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001200-97.2023.5.02.0079

Relator: ADRIANA PRADO LIMA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/05/2024

Valor da causa: R\$ 305.773,92

Partes:

RECORRENTE: ----- (em Recuperação Judicial) **ADVOGADO:** SERGIO DA SILVA TOLEDO
RECORRENTE: ----- **SERVICOS LTDA. - EPP** **ADVOGADO:** SERGIO DA SILVA TOLEDO
RECORRIDO: ----- **ADVOGADO:** AILTON ROSA DOS SANTOS **RECORRIDO:** ANDERSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO DA SILVA TOLEDO
RECORRIDO: SERGIO DA SILVA TOLERO



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: SERGIO DA SILVA TOLEDO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001200-97.2023.5.02.0079 - 18ª TURMA - CADEIRA 4 RECURSO ORDINÁRIO RECORRENTES: ----- SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ----- SERVIÇOS EIRELI RECORRIDO: ----- ORIGEM: 79ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: RENATA LIBIA MARTINELLI SILVA SOUZA RELATORA: ADRIANA PRADO LIMA

DANO MORAL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - A
caracterização do dano moral, para ensejar reparação, necessita da

convergência de alguns pressupostos, quais sejam, conduta ilícita, resultado danoso e nexo causal entre a conduta e a lesão. Pondere-se, por oportuno, que não é qualquer incômodo, contrariedade ou adversidade vivida pelo trabalhador que gera dano moral, sob pena de haver a banalização de tal instituto, o que não pode ser ratificado pelo Poder Judiciário. O descumprimento de lei trabalhista, por si só, não enseja de indenização por danos morais, ainda mais em casos em que a própria norma já prevê penalidade para o seu inadimplemento. Reformo.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de páginas 1062-1070 do processo em PDF, complementada pela decisão resolutive de embargos de declaração (pág. 1103-1105), do Juízo da 79ª Vara do Trabalho, que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, recorrem as demandadas. Discutem a rescisão indireta do contrato declarada na origem; devolução de descontos de plano de saúde; dano material/trabalho em "home office"; indenização por danos morais e o valor arbitrado a esse título. - pág. 1111-1121

Custas recolhidas. - pág. 1122-1123

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

ID. 39c6d92 - Pág. 1

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário em relação à primeira reclamada, mas não em relação à segunda (----- Serviços Eireli), pois não está em processo de recuperação judicial e não efetuou o depósito recursal.

1. RESCISÃO INDIRETA

Inicialmente registro que a rescisão indireta do contrato de trabalho é a

Assinado eletronicamente por: ADRIANA PRADO LIMA - 05/11/2024 16:38:38 - 39c6d92

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061316071521100000230379598>

Número do processo: 1001200-97.2023.5.02.0079

Número do documento: 24061316071521100000230379598



faculdade que possui o trabalhador de rescindir o pacto laboral fundado em justo motivo, quando o empregador se enquadra em uma das hipóteses elencadas no artigo 482 da CLT. E para a caracterização da falta grave patronal é imprescindível a presença concomitante dos seguintes requisitos: gravidade da falta; imediatidade ou imediaticidade da insurgência obreira; a vinculação dos fatos (relação de causa e efeito entre a falta e a resolução do contrato de trabalho) e a inexistência de perdão tácito ou expresso.

Como decorre da r. sentença, a rescisão indireta do contrato de trabalho teve por único fundamento a irregularidade dos depósitos de FGTS.

E tal irregularidade constitui falta grave suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Respeitosamente, entendo que não se mostra razoável impor à reclamante a manutenção do contrato de trabalho, correndo o risco de eventual dispensa imotivada sem a garantia do FGTS. Além de não se ter notícia do momento em que a reclamante tomou ciência desta falta patronal, não se pode perder de vista que o empregado, na condição de hipossuficiente, muitas vezes se abstém de cobrar em juízo os direitos decorrentes da relação empregatícia, com o receio de perder o emprego. A demora da autora, portanto, em procurar o Poder Judiciário não implica ausência de imediatidade, pelo que não se cogita de perdão tácito.

Nessa perspectiva, entendo correta a r. sentença que reconheceu a rescisão indireta e determinou o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes. Frise-se que, conforme indicado pelo próprio autor, o alegado inadimplemento do FGTS ocorreu ao longo de todo contrato de trabalho, totalizando mais de dez meses, restando clara a gravidade da atitude da Reclamada.

Mantenho.

ID. 39c6d92 - Pág. 2

2. DESCONTOS DE PLANO DE SAÚDE

A decisão de origem que condenou a ré na restituição de valores descontados a título de plano de saúde acima do limite previsto na Convenção Coletiva não compõe reforma.

Embora a ré insista na tese de que o desconto varia conforme a quantidade

Assinado eletronicamente por: ADRIANA PRADO LIMA - 05/11/2024 16:38:38 - 39c6d92

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061316071521100000230379598>

Número do processo: 1001200-97.2023.5.02.0079

Número do documento: 24061316071521100000230379598



de dependentes, não demonstrou que houve equívoco do julgador de origem que, ao analisar os documentos de pág. 904-905, por ela mesma anexados, concluiu que o autor não possui dependentes habilitados no plano.

Nada a prover, portanto.

3. TRABALHO EM "HOME OFFICE". DANO MATERIAL

Na inicial o autor requereu a condenação a ré "ao pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho, no período compreendido entre março de 2020 e 16/05/2023, em virtude das despesas suportadas pelo reclamante tendo em vista o labor em home-office bem como a condenação desta a ressarcir o valor gasto pelo reclamante na compra de um novo notebook, no valor de R\$ 2.806,04 (dois mil oitocentos e seis reais e quatro centavos)." - pág. 17

Com amparo no art. 75-D da CLT e considerando a nota fiscal apresentada pelo autor (pág. 483), foi acolhido o pedido em relação ao custo com a aquisição de um novo notebook.

A ré propugna pela reforma.

Pois bem. De acordo com o art. 75-D da CLT, "*As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.*"

No caso, a responsabilidade com a aquisição e manutenção dos equipamentos necessários à prestação de serviços à distância não foi estabelecida em contrato escrito e a ré sequer comprovou a tese de que o autor trabalhou de casa, inclusive após o período de pandemia (covid-19), por sua exclusiva opção.

ID. 39c6d92 - Pág. 3

Quanto ao mais, as razões recursais são meras repetições dos termos da defesa, e a recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Assinado eletronicamente por: ADRIANA PRADO LIMA - 05/11/2024 16:38:38 - 39c6d92

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061316071521100000230379598>

Número do processo: 1001200-97.2023.5.02.0079

Número do documento: 24061316071521100000230379598



Nego provimento, portanto.

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral tem respaldo nas disposições legais do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, caracterizando-se pela violação de direitos individuais como intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. Para o seu reconhecimento judicial necessário que reste comprovado grave ofensa ao patrimônio moral da pessoa.

No entanto, a caracterização do dano moral, para ensejar reparação, necessita da convergência de alguns pressupostos, quais sejam, conduta ilícita, resultado danoso e nexo causal entre a conduta e a lesão. Pondere-se, por oportuno, que não é qualquer incômodo, contrariedade ou adversidade vivida pelo trabalhador que gera dano moral, sob pena de haver a banalização de tal instituto, o que não pode ser ratificado pelo Poder Judiciário.

O descumprimento de lei trabalhista, por si só, não enseja de indenização por danos morais, ainda mais em casos em que a própria norma já prevê penalidade para o seu inadimplemento.

Assim, o atraso no pagamento das verbas salariais é insuficiente para gerar sofrimento tal que imponha o dever de reparar, não configurando lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador. Admitir o contrário implicaria a banalização do instituto a ponto de permitir que os pedidos de reparação moral adquiram contornos de negócio lucrativo. E, no caso em exame, o autor não comprovou que sofreu abalo em sua reputação ou sequela moral pelo atraso no pagamento de salários.

Portanto, reformo o julgado para excluir a indenização por dano moral.



Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso apresentado pela primeira ré e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir a indenização por dano moral, nos termos da fundamentação.

Rearbitro à condenação o valor de R\$50.000,00. Custas no importe de R\$1.000,00.

Votação: por unanimidade de votos.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Magistradas Adriana Prado Lima (Relatora), Susete Mendes Barbosa de Azevedo e Ivete Bernardes Vieira de Souza.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ADRIANA PRADO LIMA
Relatora Convocada

dvs17

Assinado eletronicamente por: ADRIANA PRADO LIMA - 05/11/2024 16:38:38 - 39c6d92

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061316071521100000230379598>

Número do processo: 1001200-97.2023.5.02.0079

Número do documento: 24061316071521100000230379598



VOTOS

ID. 39c6d92 - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: ADRIANA PRADO LIMA - 05/11/2024 16:38:38 - 39c6d92
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061316071521100000230379598>
Número do processo: 1001200-97.2023.5.02.0079
Número do documento: 24061316071521100000230379598

